## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004832-08.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: KENICHI ROBERTO ICHIBA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, TV e acesso à *internet*.

Alegou ainda que depois do prazo que lhe foi assinalado constatou que os serviços de acesso à *internet* não foram disponibilizados por razões técnicas, de sorte que resolveu cancelar o contrato.

Ressalvou que mesmo assim continuou recebendo faturas que reputa indevidas, postulando a declaração da inexigibilidade dos débitos a elas relativos.

A ré não refutou específica e concretamente os

fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a asseverar de maneira genérica que não houve falhas na prestação dos serviços a seu cargo e que eles deveriam ser obrigatoriamente remunerados.

Como se vê, a ré não negou o cancelamento do

contrato firmado com o autor.

Ainda que houvesse eventual dúvida a esse propósito, é certo que ela não explicou por quais razões aconteceram as cobranças sem que ao menos os serviços de telefonia (a linha respectiva ficou sem sinal tão logo houve o cancelamento por parte do autor) e de acesso à *internet* (que sequer foram prestados alguma vez) sucedessem.

Reunia plenas condições técnicas para demonstrar que todos os serviços ajustados foram efetivamente prestados, mas como não o fez não faz jus a postular qualquer contraprestação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se a falta de lastro às faturas elencadas a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos dele porventura oriundos e especialmente os declinados a fl. 01.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA